

**Processo C-414/21****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

7 de julho de 2021

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Hof van Cassatie (Tribunal de Cassação, Bélgica)

**Data da decisão de reenvio:**

25 de junho de 2021

**Recorrente:**

VP CAPITAL NV

**Recorrido:**

Belgische Staat (Estado belga)

**Objeto do processo principal**

O processo principal tem por objeto um litígio entre o Estado Belga (a seguir «administração fiscal») e a sociedade anónima VP CAPITAL NV relativamente à tributação da recuperação de depreciações de ações que foram contabilizadas no Luxemburgo antes da transferência da sede desta sociedade para a Bélgica.

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

No presente pedido de decisão prejudicial ao abrigo do artigo 267.º TFUE, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta ao Tribunal de Justiça, em substância, se o artigo 49.º TFUE se opõe a que uma sociedade luxemburguesa seja, em princípio, tributada na Bélgica sobre a recuperação de depreciações, salvo se for satisfeito um determinado requisito, ao passo que as sociedades belgas não são tributadas a sobre a recuperação de depreciações – com uma exceção –, sem que tenha de se cumprir o referido requisito.

## Questão prejudicial

Uma legislação nacional como a que está em causa no presente processo viola a liberdade de estabelecimento garantida pelo artigo 49.º do TFUE, na medida em que tem como efeito que uma sociedade luxemburguesa, que contabiliza no Luxemburgo depreciações de ações e que as deduz, em princípio, do seu resultado fiscal, mas que não pode de facto deduzi-las do seu resultado fiscal devido à existência de uma situação de prejuízo fiscal, é tributada, após a transferência da sua sede social para a Bélgica, sobre a recuperação dessas depreciações na Bélgica, a menos que as mais-valias subjacentes à recuperação sejam inscritas numa conta indisponível do passivo, ao passo que uma sociedade belga que tenha contabilizado depreciações de ações na Bélgica não é tributada sobre a recuperação de tais depreciações, desde que estas não tenham sido previamente deduzidas do resultado tributável belga, sem que as mais-valias subjacentes a essa recuperação tenham de ser inscritas numa conta indisponível do passivo?

## Disposições de direito da União invocadas

TFUE, artigos 49.º e 54.º

## Disposições de direito nacional invocadas

Código do Imposto sobre o Rendimento de 1992 (Wetboek van de inkomstenbelastingen 1992, a seguir «WIB 92»), artigo 24.º, n.º 1, 2.º, artigo 44.º, § 1.º, 1.º, artigo 182.º, artigo 184.º *ter*, § 2, n.º 2, artigo 190.º, n.º 2, artigo 198.º, 7.º, artigo 206.º, § 3, artigo 521.º

Decreto Real de aplicação do Código do Imposto sobre o Rendimento de 1992 (Koninklijk Besluit tot uitvoering van het WIB 92; a seguir «KB/WIB 92»), artigo 74.º

## Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 A VP CAPITAL NV é uma sociedade constituída no Luxemburgo que também tinha nesse país a sua sede social. A sociedade contabilizou uma série de depreciações de ações e deduziu-as do seu resultado fiscal. Em 30 de abril de 2009, a sociedade sofreu no Luxemburgo prejuízos fiscais transitáveis no valor de 89 587 962,96 euros.
- 2 Em 1 de maio de 2009, a sociedade transferiu a sua sede estatutária para a Bélgica, sem manter um estabelecimento estável no Luxemburgo, transformando-se, assim, numa sociedade de direito belga.
- 3 Tendo em conta o artigo 206.º, n.º 3, WIB 92, a dedução dos prejuízos fiscais transitáveis acumulados no Luxemburgo não era permitida na Bélgica.

- 4 Após a transferência da sede para a Bélgica, a sociedade recuperou algumas das depreciações.
- 5 Em 2011, a administração fiscal enviou à VP Capital NV uma notificação de alteração da declaração do imposto sobre o rendimento das sociedades relativamente ao exercício fiscal de 2010, declarando que o aumento da situação inicial das reservas devido às recuperações de depreciações seria anulado e que as recuperações das depreciações seriam tributadas.
- 6 Em 2012, a administração fiscal emitiu um aviso de liquidação adicional relativamente ao exercício fiscal de 2010, no montante de 15 965 680,75 euros.
- 7 A VP CAPITAL NV apresentou uma reclamação e uma reclamação complementar contra o referido aviso de liquidação adicional. A sociedade instaurou um processo fiscal perante o Rechtbank van eerste aanleg te Antwerpen [Tribunal de Primeira Instância de Antuérpia], através do qual solicitou a anulação do aviso de liquidação do imposto sobre as sociedades relativamente ao exercício fiscal de 2010 ou, pelo menos, a isenção de pagamento do mesmo.
- 8 Por Sentença do Rechtbank van eerste aanleg Antwerpen de 6 de janeiro de 2016, o aviso de liquidação impugnado foi confirmado.
- 9 A VP CAPITAL NV interpôs recurso da referida sentença.
- 10 Por Acórdão de 4 de setembro de 2018, o Hof van beroep te Antwerpen [Tribunal de Recurso de Antuérpia] confirmou o acórdão recorrido.
- 11 A VP CAPITAL NV interpôs recurso de cassação do referido acórdão.

### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 12 Segundo a administração fiscal, a recuperação pela VP CAPITAL NV na Bélgica das depreciações anteriormente contabilizadas no Luxemburgo não deve ser considerada recuperação de uma depreciação, mas uma «mais-valia expressa, mas não realizada». Nos termos do WIB 92, no caso da transferência para a Bélgica da sede social, do estabelecimento principal ou da sede de direção ou de administração por uma sociedade estrangeira, no que diz respeito aos ativos ligados aos estabelecimentos estrangeiros ou aos ativos situados no estrangeiro detidos pela sociedade, as mais-valias e as menos-valias realizadas posteriormente sobre os referidos ativos são determinadas com base no valor contabilístico que tinham no momento da operação. Uma «mais-valia expressa, mas não realizada» está isenta de imposto desde que se cumpra o requisito de intangibilidade do artigo 190.º, n.º 2, WIB 92, o que significa que a mais-valia deve ser inscrita numa conta indisponível do passivo. Dado que a VP CAPITAL NV não tinha inscrito numa conta separada do passivo a mais-valia por si realizada do ponto de vista fiscal ou a recuperação de depreciações realizada do ponto de vista

contabilístico, a administração fiscal considerou que a recuperação da depreciação era tributável.

- 13 A VP CAPITAL NV alega que a regulamentação em causa viola a liberdade de estabelecimento.
- 14 O requisito de intangibilidade previsto no artigo 190.º, n.º 2, WIB 92 – a cumprir por uma sociedade que contabilizou depreciações de ações no estrangeiro e que, após a transferência da sua sede para a Bélgica, recupera essas depreciações, para que tal recuperação fique isenta de impostos – tem como efeito que os fundos em causa não podem ser objeto de distribuição ou dotação da reserva legal, nem podem servir de base ou de elemento de cálculo de qualquer remuneração ou atribuição.
- 15 Tal restrição em relação a uma sociedade que contabilizou depreciações de ações fora da Bélgica mas que acabou por não poder deduzi-las de facto do seu resultado fiscal, nem na Bélgica nem no Estado de saída, devido, por um lado, à posição de prejuízo em que se encontrava e, por outro, à impossibilidade de transferir os prejuízos para a Bélgica, constitui um entrave à liberdade de estabelecimento, se se comparar a situação com a das empresas belgas que contabilizam tais depreciações ao abrigo do sistema belga de imposto sobre o rendimento das sociedades e que podem posteriormente recuperá-las com isenção do imposto e sem o referido entrave, desde que as depreciações não tinham sido previamente deduzidas do resultado fiscal.
- 16 Tal entrave só pode ser justificado se as situações não forem objetivamente comparáveis, ou se for justificado por razões imperiosas de interesse geral, que devem, além disso, ser prosseguidas de forma eficaz e proporcionada, o que não foi demonstrado.

#### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 17 O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a questão de saber se o Acórdão de 27 de fevereiro de 2020, Aures Holdings, C-405/18, EU:C:2020:127, que tem por objeto uma norma de direito nacional nos termos da qual os prejuízos fiscais acumulados por uma sociedade num Estado-Membro não podem, após a transferência do domicílio fiscal dessa sociedade para outro Estado-Membro, ser invocados neste último Estado-Membro, também se aplica a uma legislação nacional como a que está em causa no presente processo, nos termos da qual as depreciações de ações que uma sociedade contabilizou num Estado-Membro e que deduziu, em princípio, do seu resultado fiscal nesse Estado-Membro, mas que não pôde deduzir de facto do seu resultado fiscal devido à existência de uma situação de prejuízo fiscal, não podem, após a transferência da sua sede estatutária para outro Estado-Membro, ser invocadas neste último Estado-Membro, a menos que as mais-valias subjacentes à recuperação sejam inscritas numa conta indisponível do passivo.

- 18 Além disso, coloca-se a questão de saber se o acórdão Aures Holdings não será contrário à jurisprudência do Acórdão Bevola e Jens W. Trock, C-650/16, EU:C:2018:424, conforme sustentado pela VP CAPITAL NV. De acordo com o Acórdão Aures Holdings, a doutrina dos prejuízos definitivos desenvolvida no Acórdão Bevola e Jens W. Trock – segundo a qual, no que diz respeito aos prejuízos imputáveis a um estabelecimento estável não residente, que cessou a sua atividade e cujos prejuízos não puderam e deixaram de poder ser deduzidos do seu lucro tributável no Estado- Membro onde exercia a sua atividade, a situação de uma sociedade residente detentora desse estabelecimento, do ponto de vista do objetivo de prevenção da dupla dedução dos prejuízos, não é diferente da de uma sociedade residente que detém um estabelecimento estável residente, mesmo que as situações dessas duas sociedades não sejam, em princípio, comparáveis – não se pode aplicar no caso de uma sociedade que, depois de ter transferido a sua sede de direção efetiva e, deste modo, o seu domicílio fiscal, do Estado- Membro da sua sede estatutária para outro Estado- Membro, procura deduzir neste último os prejuízos que sofreu no primeiro Estado- Membro durante um período de tributação durante o qual incumbia exclusivamente a esse primeiro Estado o exercício da competência fiscal em relação à sociedade.

DOCUMENTO DE TRABALHO